



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.386 - RJ (2012/0256986-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARIA HEITOR FONTES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **HELCIO HEITOR FONTES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **HÉLCIO HEITOR FONTES**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORES : **LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)**
LUIZ ROBERTO DA MATA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO QUE SE BASEOU NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. (REsp 686.590/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2008).
3. As conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Súmula 7/STJ.
4. A despeito do óbice da Súmula 7/STJ, observa-se que nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial, especialmente no tocante à Súmula 284/STF. Incidência da Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.386 - RJ (2012/0256986-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA HEITOR FONTES - ESPÓLIO
REPR. POR : HELCIO HEITOR FONTES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HÉLCIO HEITOR FONTES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO DA MATA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA HEITOR FONTES - ESPÓLIO , em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 328/330), consignando não configurada a alegada violação 475-G, e 486 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 328):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *não se tratar de reexame de provas (e-STJ fls. 334/341)*.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.386 - RJ (2012/0256986-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO* QUE SE BASEOU NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. (REsp 686.590/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2008).
3. As conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Súmula 7/STJ.
4. A despeito do óbice da Súmula 7/STJ, observa-se que nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial, especialmente no tocante à Súmula 284/STF. Incidência da Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não prospera a alegada ofensa aos dispositivos da Magna Carta, porquanto a hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial, em suma, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea *a* se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. "A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil" (REsp 660.957/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, *ex vi* do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.

5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 686.590/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2008).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 328/330):

"Trata-se de agravo manejado por MARIA HEITOR FONTES - ESPÓLIO, em face de decisão negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nesses termos ementado, *litteris*:

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECATÓRIO JUDICIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PAGAMENTO EM PARCELAS. ERRO DE CÁLCULO CORRIGIDO APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução visando à expedição do 10º precatório judicial referente à ação de desapropriação, cujo montante deve ficar adstrito à parcela de correção monetária, consoante acórdão de embargos à execução transitado em julgado. Impossibilidade de discussão a respeito de juros. Evidenciado, posteriormente, erro de cálculo na apuração do quantum exequendo, em relação ao qual não houve manifestação judicial de mérito, e não tendo ainda sido pago, inexistente óbice à anulação do precatório. Decisão anulatória que se mantém.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO, QUE ORA SE RATIFICA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ Fl. 266).

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente alega violação aos arts. 475-G, e 486 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 287/290.

É o relatório. Passo a decidir.

[...]

Outrossim, observa-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda, especialmente no que tange à alegada contrariedade ao art. 486 do CPC, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Sobre a negativa de vigência aos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, a pretensão de alterar a premissa de fato fixada pela corte de origem (de que os cálculos foram efetuados exatamente na forma como o Estado do Piauí entende como correta) a partir de outra análise do laudo pericial e, com base em novo contexto fático-probatório, reduzir o valor da indenização fixada, no presente caso, vai muito além de verificar a adequação da decisão proferida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal *a quo* ao disposto na legislação aplicável. **Em verdade, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame dos fatos e das provas, em especial da prova pericial produzida.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.361, minha relatoria, DJe de 19.03.2012).

Por fim, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial, especialmente **no tocante à Súmula 284/STF**.

Incidência, na espécie, do óbice inscrito na Súmula 182 desta Corte Superior, porquanto inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. **Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.**

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo Regimental da empresa não conhecido."

(AgRg no REsp 1.106.866/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 16.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA – SÚMULA 182/STJ.

1. **É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.**

2. O agravante não enfrentou a fundamentação da decisão recorrida que indeferiu liminarmente os embargos de declaração em razão do óbice previsto na Súmula 315/STJ. Limita-se ele a combater o mérito do acórdão embargado, sem tecer qualquer comentário ao fundamento da decisão ora agravada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 6.123/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 22.2.2010.)

Ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL."

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0256986-0

AgRg no
AREsp 266.386 / RJ

Números Origem: 130593620128190000 19760015001090 200300106799 201224504861
25839319768190001

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HEITOR FONTES - ESPÓLIO
REPR. POR : HELCIO HEITOR FONTES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HÉLCIO HEITOR FONTES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO DA MATA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA HEITOR FONTES - ESPÓLIO
REPR. POR : HELCIO HEITOR FONTES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HÉLCIO HEITOR FONTES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO DA MATA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.